TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	290664/22
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1636/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Regularidade das contas, ressalvando a baixa execução das metas físicas e financeiras e os apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, alusiva ao exercício de 2021, encaminhada a esta Corte por Alexandre Castro Fernandes, mas de responsabilidade do senhor *Fernando Furiatti Saboia*, Diretor-Geral no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou as seguintes ocorrências (Instrução n.° 122/18-CGE, peça 33):

(i) baixa execução das metas físicas e financeiras; e

(ii) impropriedades indicadas no relatório do Controle interno.

Apresentou, ainda, a conclusão exarada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo no Relatório Anual de Fiscalização, *in verbis*:

> Este Relatório apresenta o resultado das atividades de fiscalização relativas ao exercício de 2021. Os achados de fiscalização consignados no Capítulo 4, itens 4.1 e 4.2, foram submetidos aos processos de Tomada de Contas Extraordinária e de Homologação de Recomendações, respectivamente, e os achados consignados no item 4.3 foram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7S5

encaminhados por Orientação Técnica, dessa forma não há novas propostas de deliberações.

Após terem se manifestado o Departamento interessado e o senhor *Fernando Furiatti Saboia* (peças 46 a 56), os autos foram reconduzidos à Coordenadoria de Gestão Estadual, ocasião em que concluiu pela regularidade com ressalvas das contas (Instrução n.° 895/22-CGE, peça 57).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 14/23-6PC, peça 58).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, carecem de análise os apontamentos realizados pela Coordenadoria instrutiva referentes à baixa execução das metas físicas e financeiras e aos achados apontados no Relatório do Controle Interno.

Pois bem.

Quanto às metas, acompanho os opinativos técnico e ministerial pela aposição de RESSALVA, consoante fundamentação a seguir.

Conforme se observa das razões ofertadas, estas se concentram na alegação de que grande parte das obras e projetos estão vinculados a financiamentos e, em consequência, para que seja possível realizar alterações nessas obras e o remanejamento das fontes de financiamento seria necessária a aprovação do banco financiador através de um moroso processo.

Da leitura de tais razões, entendo que não são passíveis de acolhimento para fins de sanar integralmente o apontamento. Em verdade, podem até mesmo denotar, em alguma medida, falha de planejamento por parte do Departamento interessado.

Em acréscimo, como bem pontuado pela Coordenadoria instrutiva, “a execução das metas físicas/financeiras foi **inferior a 50%**. No exercício fiscal anterior [...] houve execução das metas físicas/financeiras de 75,57%” (destaque intencional).

Nesse contexto, entendo pela ressalva do item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7S5

Passo, então, à análise da questão afeta aos apontamentos realizados no âmbito do Relatório do Controle Interno, os quais consistem nos seguintes achados:

- Achado 1221 – o órgão/entidade não possui cópia de segurança (backup) da base de dados de cada fechamento de Balancete Mensal;
- Achado 1223 – a produção, o armazenamento, a manutenção e a restauração das cópias de segurança dos fechamentos de Balancetes Mensais não seguem o contido no art. 8° e seus parágrafos, do Decreto 2575/2019;
- Achado 1224 – o órgão/entidade não elaborou normativa própria para cumprimento dos prazos do Decreto n° 2575/2019
- Achado 1226 – o órgão/entidade não editou regras específicas para atender as suas necessidades, conforme art. 2°, §1° do Decreto n° 7304/2021;
- Achado 24 - não há contagem física mensal dos materiais do almoxarifado;
- Achado 26 – não há servidor ou funcionário designado para atuar no controle do almoxarifado;
- Achado 34 – não é enviado relatório mensal de consumo aos responsáveis das unidades atendidas por materiais do almoxarifado;
- Achado 23 – os materiais de consumo, por adiantamento, não são registrados no almoxarifado;
- Achado 1247 – não há controle de validade dos produtos no almoxarifado;
- Achado 569 – o órgão/entidade não utiliza o Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS para controle do almoxarifado;
- Achado 103 – não há designação formal do(s) servidor(es) que realiza(m) procedimentos na Central de Viagens;
- Achado 104 – não há segregação de funções impedindo que um mesmo servidor realize mais de uma etapa nas solicitações da central de viagens.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7S5

A partir das razões de defesa, entendo que algumas justificativas podem ser acolhidas.

O Achado 1224 pode ser considerado justificado. Conforme defendido em sede de defesa, “por tratar-se de Decreto Estadual estabelecendo competências a setores específicos, entende-se como desnecessária a normatização interna”. Acrescente-se que não foi apontado o descumprimento dos prazos fixados pelo Decreto n.° 2575/19.

Quanto ao Achado 1226, concernente ao fato de o DER não possuir regras específicas para atender às suas necessidades afetas ao EPROTOCOLO, conforme previsto no artigo 2°, §1° do Decreto n.° 7304/2021, também entendo pela sua regularidade.

Isso porque referida normativa dispõe que “os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual **poderão** editar regras específicas”, tratando-se, portanto, de uma faculdade. Destaque-se, ainda, que não há nos autos a demonstração de que a falta dessas regras tenha ocasionado algum prejuízo.

Também pode-se concluir que o achado 26 foi regularizado, tendo em vista a informação de que há servidores em todos os escritórios e superintendências responsáveis pelos almoxarifados.

O Achado 1247, afeto à ausência de controle de validade dos produtos no almoxarifado, ao que parece, foi devidamente sanado, tendo em vista a informação de que “foi inserida no SIDER coluna específica para controle da validade dos produtos”.

O Achado 103, que trata da ausência de designação formal de servidor para realizar procedimentos na central de viagens, foi corrigido mediante a nomeação dos respectivos responsáveis.

De outro vértice, os Achados 1221, 1223, 24, 34, 23 e 104 acabaram sendo confirmados pelos interessados e, ao menos até o momento da análise técnica, não haviam sido corrigidos, o que enseja a ressalva do item.

Em relação ao Achado 569, concernente à não utilização do sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS, embora a entidade tenha informado que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7S5

“houve reuniões a respeito do tema, para levantar possibilidades de como realizar a comunicação dos dois sistemas, SIDER e GMS”, consignou que a referida integração demandará estudos, o que indica que não há previsão concreta da sua ocorrência. Assim, o apontamento deve ser mantido.

Esclareço, por oportuno, que a ressalva proposta pela unidade técnica se atém aos achados 569, 1221 e 1223, eis que acolheu as alegações da entidade em relação aos demais (achados 24, 34, 23 e 104), as quais se concentram, basicamente, em aduzir que irão implementar as medidas sugeridas pelo controle interno. Contudo, pelo fato de não haver comprovação da efetiva implementação até o fim da instrução processual, este relator também insere tais achados como motivadores da aposição de ressalva alusiva ao relatório do controle interno.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, que este Tribunal Pleno julgue REGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atinentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de FERNANDO FURIATTI SABOIA (CPF 860.029.889-04), RESSALVANDO a baixa execução das metas físicas e financeiras e os apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno.

Transitada em julgado a decisão e feitos os respectivos registros pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1° e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7S5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de FERNANDO FURIATTI SABOIA (CPF n.º 860.029.889-04), com RESSALVAS em face da baixa execução das metas físicas e financeiras e dos apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno.

II. Transitada em julgado a decisão e feitos os respectivos registros pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1° e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7S5